

LEI N°504/88

Institui o Imposto Municipal, Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo- IVV

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Art.1º- O imposto sobre vendas de combustível líquido e gasoso à varejo (IVV), incide sobre vendas deste produto, à varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

§ Único- Entende-se por vendas à varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art.2º- O IVV não incide sobre a venda à varejo de óleo diesel.

Art.3º- Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art.4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas descritos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo 1º- Considera-se estabelecimento o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulantes.

Parágrafo 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega do produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.5º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou depósito que mantenha sobre sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art.6º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único- Na falta de preço estipulado por autoridade Federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art.7º- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art.8º- É obrigatória a emissão de notas fiscais, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art.9º- A impressões de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Art.10º- Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I- registros de compras;

II- registros de vendas;

III- registros de inventários.

Art.11º- Os livros fiscais somente poderá ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art.12º- Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar no livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Art.13º- As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei e em regulamento.

§ 1º- O prezo definido neste artigo conta-se à partir da data:

I- da emissão tratando das notas fiscais, recibos e demais documentos;

II- do último mês de lançamento, tratando se de livros fiscais e guias.

Art.14º- Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação própria, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art.15º- É facultado ao fisco a aceitação da documentação fiscal instituída pela Legislação Estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

Art.16º- O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do município e nos prazos previstos em regulamento.

§ Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.17º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como as multas previstas em regulamento.

Art.18º- Esta Lei entra em vigor a partir de 5 (cinco) de Outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Dezembro de 1988

Atílio Ventrone
Prefeito

confere com o original

Presidente